



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0008215-43.2013.815.0251.**

**RELATOR:** Des. José Ricardo Porto.  
**EMBARGANTE:** Antônio Marcos Dias de Medeiros.  
**ADVOGADO:** José Corsino Peixôto Neto (OAB-PB n. 12.963).  
**EMBARGADO (1):** STTRANS – Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos  
**ADVOGADO:** Marcelo Campos de Medeiros (OAB-PB n. 12.219).  
**EMBARGADO (2):** Sindicato dos Taxistas e Caminhoneiros – Sucursal de Patos/PB.  
**ADVOGADO:** Jonas Guedes de Lima (OAB-PB n. 19.327).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 998 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA.**

- “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.” (Art. 998 do Novo código de Processo Civil).

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO MARCOS DIAS DE MEDEIROS** (fls. 372/383), contra Acórdão (fls. 368/370) que negou provimento ao recurso apelatório por ele interposto, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Nas razões dos aclaratórios, o embargante sustenta em síntese, que o *decisum* é omissivo quanto ao requerimento de perda do objeto da ação. Aduz, ainda, que houve contradição no pronunciamento judicial, haja vista que restou desassociado em relação às provas dos autos. Por fim, pugna pelo acolhimento do recurso horizontal para que lhe seja emprestado efeito modificativo.

Em seguida, às fls. 297, o embargante requereu a desistência do recurso.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Conforme relatado, o Sr. Antônio Marcos Dias de Medeiros, ora embargante, pleiteou a desistência do recurso (fls. 297), razão pela qual a súplica restou prejudicada.

Nos termos do art. 998 do Novo Código de Processo Civil, “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

Considerando a pretensão acima mencionada, em consonância com o disposto no artigo 998 do NCPC, não resta outro caminho a este julgador, senão homologar o pleito formulado pela recorrente, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Posto isso, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e, conseqüentemente, julgo prejudicada a análise dos embargos declaratórios, com base no que prescreve o art. 998, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



*J/14*